



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2020

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação nº 017/2020**, para **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E AUTORIZADA PARA REVISÃO/MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS VOLARE, PARA ATENDER NECESSIDADE DO VEÍCULO MODELO MICRO-ÔNIBUS VOLARE FLY 06 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.**

A secretaria solicitante requer dispensa de licitação, justificando o pleito juntando documentos da empresa da rede autorizada do fabricante VOLARE, informando que é representante e revendedora da marca na região de Sorriso-MT.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da dispensa de licitação tem por escopo contratação do serviço supracitado, de acordo com as especificações e orçamentos descritivos do serviço a ser executado.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas contratações por meio de dispensa, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 26, as seguintes disposições:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificações e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Nesse passo, o citado artigo informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativas de preço.



Observa-se que foi acostado ao processo, Termo de Referência com a projeção dos serviços a serem realizados no micro-ônibus da marca VOLARE de uso da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e que se encontram no período de garantia do fabricante.

No que se refere a possibilidade de se proceder com a referida dispensa, é preciso destacar, inteligência do **artigo 24, inciso XVII da Lei 8.666/93**:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(omissis)

XVII – *para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

Consoante às previsões legais, conclui-se que o presente procedimento atendeu as exigências de legalidade, tomando-se as precauções para que se inicie uma dispensa de licitação do serviço a ser contratado.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os demais princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Importante ressaltar que o referido processo deve ser publicado no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 07 de abril de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
Assessor Jurídico – OAB/MT 17.909